



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0006948-18.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: FABIO VIDA DE ARAUJO, FVS HOLDING LTDA, VIDA SERV -
SANEAMENTO E SERVICOS EIRELI
CORRIGIDO: JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1/sc1

Processo: 0006948-18.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: FABIO VIDA DE ARAUJO, FVS HOLDING LTDA, VIDA SERV - SANEAMENTO E SERVICOS EIRELI

CORRIGENDO: MMo. JUÍZO DO TRABALHO DA 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E ARRESTO DE NUMERÁRIO. NATUREZA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL OU VIÉS ABUSIVO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. MEDIDA IMPROCEDENTE.

A decisão fundamentada que determina desconsideração da personalidade jurídica do devedor trabalhista, declara a existência de grupo econômico e, posteriormente, determina o arresto cautelar de bens e valores pertencentes a indivíduos ligados às empresas devedoras revela o posicionamento jurisdicional do Magistrado acerca do caso concreto e não retrata tumulto processual ou conduta abusiva, além de comportar reexame pela via jurisdicional. Nessas condições, não estão presentes as hipóteses de cabimento da medida correicional, que tem natureza administrativa, o que leva à decretação da improcedência da Correição Parcial apresentada.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Fábio Vida de Araújo, FVS Holding LTDA e Vida Serv Saneamento e Serviços LTDA – ME, em face de ato praticado pela MMa. Juíza Vanessa Maria Sampaio Villanova Matos, na condução do processo nº 0001128-18.2012.5.15.0026, em curso perante a Divisão de Execução de Presidente Prudente e oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, no qual as Corrigentes figuram como Executadas.

Relatam que só tomaram ciência da existência do referido processo ao sofrer o arresto de numerário determinado pela decisão da Corrigenda, que as incluiu no polo passivo da demanda acima mencionada. Acrescentam que, apesar da Corrigente Vida Serv ter juntado procuração no processo em 24/05/2020, não conseguiu a ele ter acesso integral, já que os documentos, inclusive a r. decisão corrigenda, encontrava-se em sigilo. Destacaram que apenas após contato com a Secretaria do MMo. Juízo de primeiro grau lograram acesso aos aludidos documentos, em 27/05/2020.

Acrescentam que, conforme se infere da certidão expedida no processo de origem, diante do pedido de reconhecimento de grupo econômico, foi determinada a juntada do procedimento administrativo de pesquisa patrimonial das partes devedoras, que concluiu pela existência de grupo econômico com outras empresas, inclusive as ora Corrigentes. Referem que, além de reconhecer o grupo econômico, a r. decisão corrigenda

também determinou a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, inclusive com a citação dos sócios das empresas e, ainda, que o MMo. Juiz do processo de origem concordou com a investigação patrimonial das Corrigentes e com a decisão proferida pela Divisão de Execução de Presidente Prudente, que é objeto desta Correição.

Apontam que foram arrestados bens de uma das Corrigentes e determinada a penhora “*on line*” de ativos financeiros das demais empresas integrantes do grupo econômico, restando concedido prazo para eventual apresentação de defesa. Argumentam, no entanto, que restou configurado “*error in procedendo*” e tumulto processual, uma vez que o relatório de investigação patrimonial levado a cabo pelo MMo. Juízo Corrigendo constatou a existência de outras empresas do suposto grupo econômico além daquelas indicadas pela exequente, antes que houvesse citação para integrar o polo passivo da execução. Arguem, assim, ofensa ao disposto nos artigos 878 da CLT e 5º, LIV da Constituição Federal, além de ofensa às garantias fundamentais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Diante disso e dos prejuízos que lhes foram causados, postulam a concessão de tutela antecipada para determinar à Corrigenda que se abstenha de proceder a qualquer bloqueio de ativos financeiros e que seja levantada a restrição imposta aos veículos da Corrigente. No mérito, requerem o provimento da Correição Parcial para anular todos os atos processuais praticados a partir da decisão corrigenda.

Anexam procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO

Regular a representação processual (Id. 3487108 e c9ccbbf).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 02/06/2020 contra decisão da qual tomaram ciência em 31/05/2020 (Id. 0d77e1a).

De início, cabe ressaltar que, conforme disposto no art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Observa-se que a r. decisão atacada, que reconheceu o grupo econômico e determinou a inclusão das Corrigentes no polo passivo da execução não importa em “*error in procedendo*” nem retrata abusividade ou tumulto. Trata-se, outrossim, de ato de índole eminentemente jurisdicional, que revela o exercício, pela Corrigenda, de sua cognição técnica acerca do relatório positivo do procedimento administrativo (pesquisa patrimonial nº 02/2019), da relação de documentos que o integram (Id. 25a9420). Em face disso, poderia, quando muito, restar caracterizado erro de julgamento, cuja revisão é alheia à seara correicional.

Há que enfatizar que a estreita via da Correição Parcial não se presta ao debate acerca da legalidade da inteligência de um Magistrado quanto a um dado caso concreto, sobretudo se ausente inconsistência procedimental ou omissão que resultem em perceptível tumulto processual.

Recorde-se, ainda, que a intervenção censória não deve ser invocada para elidir o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça Especializada. Neste sentido, cumpre acrescentar que as Corrigentes podem, eventualmente, buscar a reversão dos efeitos do ato impugnado por outros meios processuais e ainda pela via recursal.

Por todo o exposto, conclui-se que o debate alusivo às pretensões deduzidas nesta Correição Parcial fogem à esfera de competência legal e regimental desta Corregedoria, pelo que, à luz das hipóteses de cabimento

descritas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, motivo pelo qual decido pela decretação da sua IMPROCEDÊNCIA.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à d. autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência às Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 04 de junho de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional